ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15959.000179/2010-33

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15959.000179/2010-33
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-004.474 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de junho de 2017
Matéria	Multa isolada - Compensação não declarada
Recorrente	USINA CAROLO S.A - AÇÚCAR E ALCCOL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/11/2009

COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS. MULTA ISOLADA.

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430/1996, duplicado na forma de seu § 1 0, quando for o caso, nos termos do §4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

Recurso Voluntário Negado na parte conhecida.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Transcreve-se o relatório elaborado no acórdão recorrido, por bem retratar a realidade dos fatos:

"Trata-se de exigência de Multa Isolada, no valor de R$ 16.725.272,32, pelo fato de o contribuinte ter efetuado compensação indevida utilizando-se de crédito-prêmio de IPI.

De acordo com o auto de infração (descrição dos fatos e enquadramento legal), a empresa solicitou, em 27/11/2009, compensação de diversos débitos com crédito-prêmio de IPI, controladas no processo administrativo n° 15959.000016/2010-51. Tais compensações foram consideradas não-declaradas, ensejando a imputação da multa isolada fundamentada no § 4°, do artigo 18, da Lei no 10.833/2003, com a redação dada pelo artigo 18, da Lei n° 11.488/2007.

Regularmente cientificada do auto de infração (AR de fl. 9), a empresa apresentou sua impugnação, na qual, em preliminar, sustentou a nulidade dos autos pela manifesta afronta aos procedimentos legais estabelecidos para o lançamento de oficio, porque a autoridade administrativa deixou de produzir elementos probatórios da suposta ilicitude praticada pela impugnante na compensação de débitos tributários, apresentando tão-somente o valor da autuação, sem apontar, contudo, os valores referentes às DCOMP julgadas indevidas e respectiva memória de cálculo, restringindo o auto de infração a alegar a ocorrência de compensação indevida, mencionando apenas o processo administrativo correspondente, o que fere o principio do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, defendeu que o AFRFB analisou as referidas DCOMP sem o conhecimento dos procedimentos adotados pela impugnante referentes ao artigo 3° da MP n° 470/2009, o qual instituiu benefícios para pagamento à vista e parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI.

Esclareceu que, em 13 de outubro de 2009, veio à tona a publicação da Medida Provisória n° 470/2009, em cujo artigo 3° havia o permissivo para o pagamento à vista ou parcelamento em 12 meses dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI, com determinadas anistias em relação as multas e juros de mora e a possibilidade de liquidar débitos com a utilização de prejuízo fiscal e base de calculo negativa da CSLL. E que, para os procedimentos legais para adesão e consolidação dos débitos Federais para o pedido de pagamento da MP 470/2009, a empresa apresentou, em 27/11/2009, 22 (vinte e duas) Declarações de Compensação perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de formalizar o aproveitamento indevido do referido credito, por meio da compensação de diversos débitos previdenciários (código receita 2100), totalizando R$ 22.300.363,09, fundamentado em direito creditório baseado no litígio do Processo administrativo n° 10840.013364/2001-34.

Acrescentou que com o advento da MP n° 470/2009, entendimento diverso deve ser dado as Dcomp apresentadas pela impugnante, haja vista tratar-se de questão atinente ao

aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI, mais atual, a qual transcende à mera consideração de "Dcomp não-declarada", em conformidade com o regime jurídico criado pelo artigo 3° da referida MP.

Sustentou, novamente, que as DCOMP protocolizadas em 27 de novembro de 2009 tiveram tão-somente o efeito jurídico de tornar caracterizado, de forma liquida e certa, o "aproveitamento indevido" do crédito-prêmio de IPI, estando, portanto, em consonância com o artigo 3° da MP n° 470/2009, procedimento incompatível ao imputado pelo AFRFB.

Repisou que as declarações foram protocolizadas 3 dias antes do encerramento do prazo final para o pagamento de débitos com o objetivo de caracterizar o "aproveitamento indevido" do credito-prêmio de IPI estabelecido como requisito formal para o parcelamento ou pagamento a vista nos termos da MP 470/2009, agindo a impugnante na estrita legalidade. Questionou que, se por um lado a impugnante efetuou compensações indevidas notoriamente rechaçadas pela RFB, por outro, no dia útil seguinte, procedeu ao pagamento integral dos débitos, tudo no rigor da lei.

Acrescentou ser evidente a vontade do Estado, por ocasião da edição da medida provisória, de permitir que a impugnante liquide todo e "qualquer aproveitamento indevido" de créditos oriundos do beneficio fiscal concedido pelo artigo 1° do Decreto-lei n° 491/1969, de modo que o Ministério da Fazenda expressou claramente o interesse do Governo Federal em encerrar, de forma definitiva e equânime, as discussões a respeito do crédito-prêmio postas nas esferas administrativa e judicial, "fazendo valer o direito do contribuinte que pleiteou créditos tributários oriundos do incentivo fiscal de utilizá-los na liquidação de débitos tributários federais, vencidos até a edição da referida medida provisória, instituindo, portanto, sistemática de extinção de débitos".

E que, ao contrário dos contribuintes que logo após a formalização do pedido de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI efetuaram indiscriminadamente diversas compensações indevidas, obtendo na justiça provimentos que suspendessem a exigibilidade do débito tributário e por ora estaria com todos os requisitos da MP n° 470/2009 cumpridos, a impugnante assumiu posição conservadora e prudente perante a RFB, pois decidiu discutir seu crédito tributário anteriormente à compensação.

A impugnante questiona se *é adequado o tratamento que lhe* é *dispensado, uma vez que outros contribuintes que formalizaram o aproveitamento indevido gozarem dos benefícios na MP e da Lei n° 11.488/2007 sem maiores implicações e, a impugnante que cumpriu à risca o objetivo da norma, sobra a multa isolada por ter agido conservadoramente no passado.*

Argumentou que restaria ao AFRFB dar nova interpretação ao disposto no artigo 74, § 12, II, da Lei 9.430/96, em confronto com a permissão federal de saldar débitos federais compensados

indevidamente com crédito-prêmio de IPI, justamente em razão da aplicação da norma instituída pela MP n° 470/09. Ao contrário, restaria violado o principio da isonomia. Defendeu ser suficiente para afastar a multa isolada imputada pelo AFRFB o fato de o procedimento adotado pela impugnante se caracterizar hipótese de denúncia espontânea de débito, seguida de *integral pagamento por meio do pedido de pagamento de débitos formalizado em 30 de novembro de 2009. Insta notar a boa-fé da impugnante em pagar o débito tributário antes mesmo de qualquer procedimento ou questionamento por parte da RFB, ou seja, anteriormente ao inicio do processo administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.*

Por fim, em virtude da pendência de julgamento dos processos administrativos n°s 12915.002805/2009-19 e 10840.001812/2009-81 relativos ao pedido de pagamento de débitos, solicitou o apensamento deste processo àqueles, com base nos termos, fatos e provas, na forma do § 10 do artigo 9° do Decreto n° 70.235/72."

A Oitava Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-31.946, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS.

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 470/2009. EFEITOS.

0 disposto no artigo 3° da MP n° 470/2009 não revogou nem deu nova interpretação ao § 4°, do artigo 18, da Lei n° 10.833/2003 (artigo 18 da Lei n° 11.488/2007) e muito menos ao § 12, do artigo 74, da Lei n° 9.430/1996.

0 objetivo do artigo 3° da MP n° 470/2009 não foi abrir prazo para que os contribuintes apresentem declaração de compensação com créditos sabidamente indevidos para poder, posteriormente, se beneficiar do parcelamento ou da compensação de prejuízos fiscais.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional se refere ao chamado arrependimento eficaz e só dispensa a penalidade pecuniária quando o pagamento do tributo desfaz a irregularidade, não se aplicando, portanto, à multa

> *regulamentar cobrada isoladamente decorrente de infração à legislação, por ter o contribuinte, apresentado declaração de compensação de crédito indevido com débitos (já declarados) e cuja compensação não é permitida.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Credito Tributário Mantido.*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as seguintes razões:

1. Nulidade da decisão de primeira instância, por não observância do §3º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e por não aguardar a decisão nos processos administrativos nº 10840.001812/2009-81 e n°. 12915.002805/2009-19;

2. Nulidade do Auto de Infração por carecer de elementos de prova indispensáveis à comprovação do ato ilícito imputado à recorrente, alegando cerceamento de defesa;

3. Que as Dcomps apresentadas foram formalizadas em conformidade com o procedimento de pagamento de débitos estabelecido pelo artigo 3º da MP nº 470/2009, cujos débitos seriam decorrentes de aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI;

4. Que pleiteou, de longa data, o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI no processo nº 10880.013364/2001-34, e que formalizou o pedido de pagamento à vista para liquidação integral dos débitos com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, protocolizado em 30/09/2009;

5. Que o termo "aproveitamento indevido" do artigo 3º da MP 470/2009 criou a figura de DCOMP destinada a suprir a exigência formal da referida MP para se obter o benefício;

6. Que o tratamento não seria isonômico com os contribuintes que obtivessem decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários e efetuando compensações indevidas e que estariam cumprindo os requisitos do artigo da MP 470/2009, ao passo que a recorrente, por ter adotado posição conservadora, preferiu aguardar a decisão definitiva judicial;

7. Que houve denúncia espontânea mediante os pedidos de pagamento integral protocolados em 30/11/2009;

8. A necessidade de apensamento aos processos administrativos nº 10840.001812/2009-81 e n°. 12915.002805/2009-19.

Na sessão de 22/10/2012, esta turma, em outra composição, converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização esclarecesse:

> *"(1) se os débitos objeto das compensações são aqueles objeto da desistência formal por parte do contribuinte; (2) caso não sejam, que intime o contribuinte para que demonstre a correlação entre tais créditos; e (3) finalmente, que informe a*

esse colegiado da efetivação ou não do parcelamento requerido, por parte da autoridade competente."

Em resposta aos quesitos 1 e 2, o despacho de e-fl. 218 informou:

"Em relação ao quesito 1, já detectamos que os débitos listados nas 22 Dcomps constantes do processo nº 15959.000016/2010-51 (21 delas já constavam do presente às folhas 90 a 106 e 121 a 124; a Dcomp que faltava foi copiada do processo 15959.000016/2010-51 para a folha 217 do presente) constam das listagens protocoladas pelo contribuinte às folhas 79 a 82 e 112 a 119, que são vinculadas aos requerimentos às folhas 78 e 111.Consequentemente o quesito 2 tornou-se sem efeito."

Concernente ao quesito 3, o despacho de e-fl. 225 informou:

"Em relação ao quesito 3, informamos que o pedido de parcelamento do contribuinte (MP 470/2009) foi indeferido, conforme cópias dos despachos proferidos no PAF 10840.001812/2009-81 juntadas às fls. 220-224.Atendidas as solicitações, propõe-se o retorno do presente ao CARF/MF/DF para prosseguimento no julgamento."

Em vista de tais informações, a recorrente apresentou nova petição, pugnando pela ocorrência de denúncia espontânea seguida de integral pagamento, pois que houve desistência das compensações antes mesmo de qualquer procedimento ou questionamento por parte da Administração Tributária, demonstrando a boa-fé da recorrente. Além disso, informou ainda que a adesão ao benefício do artigo 3º da MP nº 470/2009 foi levada ao judiciário, mediante o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0005700-42.2012.4.03.6102, não havendo que se falar em encerramento da discussão travada no processo administrativo nº 10840.001812/2009-81.

Apresentou, ainda, cópia do recurso de apelação no referido mandado de segurança, na qual restou evidenciado que o objeto do pedido é submeter a decisão no pedido de pagamento à vista formulado no processo 10840.001812/2009-81 à apreciação da DRJ e não a questão meritória de adesão ao pedido de pagamento à vista, conforme -efls. 295/296.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos processuais e dele tomo conhecimento.

Em preliminares, a recorrente alegou nulidade da decisão de primeira instância, por não observância do §3º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e por não aguardar a decisão nos processos administrativos nº 10840.001812/2009-81 e n°. 12915.002805/2009-19. Quanto ao §3º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, o referido dispõe que "*Ocorrendo*

manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente".

Ocorre que o lançamento destes autos decorreu de compensação não declarada, decidida no processo nº 15959.000016/2010-51, em face da qual não cabe manifestação de inconformidade, mas apenas o recurso administrativo previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999. Tal conclusão decorre do §13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de seguinte redação:

> *§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

O §12 trata das hipóteses em que a compensação enviada será considerada não declarada, dentre elas a que o crédito se refira a crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969, conforme transcrito abaixo:

> *§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*
> *[...]*
> *II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*
> *[...]*
> *b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*
> *[...]*

Assim, o §13 excepcionou a aplicação dos §§ 2º e 5º a 11 do artigo 74 às compensações consideradas não declaradas. Destarte, os §§ 9º ao 11, que tratam do rito processual para as compensações não homologadas não se aplicam às compensações consideradas não declaradas, conforme as disposições seguintes:

> *§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*
>
> *§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*
>
> *§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Restava, portanto, à recorrente, a possibilidade de interposição de recurso administrativo previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao Decreto 70.235/1972, de seguinte redação:

> *Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

> *§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*
>
> *§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.*
>
> *§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

A referida conclusão está disposta no §8º[1] do artigo 66 da IN RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos.

Portanto, incabível a alegação de nulidade, pois o §3º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 não se aplica aos autos em julgamento.

Concernente à nulidade pelo não aguardo da decisão dos processos 10840.001812/2009-81 e n°. 12915.002805/2009-19, a decisão de primeira instância entendeu que tais processos não são decorrentes ou conexos com estes autos, pois que aqui o que se discute é somente a multa isolada sobre as compensações não declaradas e não como os débitos compensados foram pagos ou parcelados. De fato, toda a argumentação desenvolvida no acórdão recorrido foi no sentido de que o discutido no processos referidos não interfere na aplicação da multa isolada, seja pelo argumento da quitação dos débitos compensados nos termos do artigo 3º da MP nº 470/2009, seja pela denúncia espontânea. Assim, as razões expostas pela DRJ levam à prescindibilidade do aguardo das decisões proferidas nos processos nº 10840.001812/2009-81 e n°. 12915.002805/2009-19.

Ainda em preliminares, a recorrente alegou nulidade da autuação por cerceamento de defesa, por carecer de elementos de prova indispensáveis à comprovação do ato ilícito imputado à recorrente. Neste ponto, frise-se que a recorrente demonstrou em todas peças recursais ter pleno conhecimento da imputação que lhe foi feita, não restando caracterizado qualquer cerceamento de defesa, razão pela qual não há qualquer reparo a se fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos expostos no item 1.3 - NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA do acórdão recorrido, adoto como razões de decidir, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999[2].

[1] § 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

[2] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

No mérito, a recorrente defendeu que entregou as compensações apenas para cumprir o disposto no artigo 3º da MP nº 470/2009, sendo que toda as razões aduzidas giram em torno dos pedidos de pagamento protocolados nos processos nº 10840.001812/2009-81 e n°. 12915.002805/2009-19.

Entendo que todas estas questões de mérito foram tratadas no processo nº 15959.000016/2010-51, que versou sobre as compensações entregues e que foram consideradas como não declaradas. Aqui se discute apenas a aplicação da multa isolada prevista no §4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrito:

> *§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

De fato, no processo nº 15959.000016/2010-51 decidiu-se pela não declaração das compensações, conforme despacho decisório de e-fl. 49 do referido processo, e, em decorrência daquela decisão, pela aplicação de multa isolada, como expressamente consignado na decisão.

Verifica-se que os argumentos deduzidos aqui relativos ao procedimento de pagamento dos débitos no âmbito do artigo 3º ad MP nº 470/2009 já haviam sido reproduzidos na petição intitulada "manifestação de inconformidade" protocolada no processo acima mencionado.

Porém, tal petição não foi recebida como manifestação de inconformidade, pelas razões já expostas anteriormente, como também não foi conhecida como recurso administrativo genérico de que trata o artigo 56 da Lei nº 9.784/1999, por ter sido protocolada intempestivamente, ou seja, acima do prazo de dez dias a contar da ciência da intimação.

Destarte, foi declarada a definitividade da decisão proferida no processo nº 15959.000016/2010-51, e-fls. 143 a 144 deste último. Este despacho foi parcialmente juntado à e-fl. 139 dos presentes autos. Constata-se, ainda, que a recorrente peticionou, uma vez mais, pleiteando o recebimento da peça recursal como manifestação de inconformidade, o apensamento aos processos nº 10840.001812/2009-81 e n°. 12915.002805/2009-19, e a suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente compensados, em vista do pedido de pagamento integral nos moldes do artigo 3º da MP 470/2009.

Por fim, o último despacho proferido no processo nº 15959.000016/2010-51 não tomou conhecimento desta última petição, determinando o prosseguimento do feito.

De tudo o exposto, entendo que os argumentos de mérito trazidos tanto na impugnação quanto no recurso voluntário deveriam ter sido deduzidos, tempestivamente, no processo que analisou o mérito das compensações entregues, ou seja, no processo nº º

---

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

15959.000016/2010-51, cujo desfecho ocorreu com a decisão definitiva administrativa que considerou as compensações não declaradas, por utilização de crédito-prêmio de IPI de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491/1969. Desta decisão, decorre, inexoravelmente, a aplicação da multa isolada de que cuidam estes autos, não cabendo mais a discussão sobre a natureza das compensações entregues ou seus efeitos quanto à cobrança dos débitos indevidamente compensados. Aliás, a cobrança dos débitos, se por auto de infração ou por documento de confissão de dívida, independe da análise da multa isolada aqui aplicada.

Assim, não cabe a este colegiado analisar a questão meritória quanto à compensação não declarada que se insere na competência das autoridades administrativas da RFB, de acordo com o §13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com o parágrafo único do artigo 114 do Decreto nº 7.574/2011, com o §8º do artigo 66 da IN RFB nº 900/2008 e com o artigo 56 da Lei nº 9.784/1999.

Salienta-se, a título de informação para os demais membros do colegiado, que o processo de pagamento integral dos débitos que serviram de base de cálculo para a aplicação da multa isolada, nº 10840.001812/2009-81, foi decidido desfavoravelmente à pretensão da recorrente, conforme e-fls. 220 a 224, entendendo que os débitos não decorreram de aproveitamento indevido de IPI, nos termos do artigo 3º da MP nº 470/2009. Não há, aparentemente, qualquer decisão administrativa ou judicial, que tenha reformado a decisão ali proferida.

Destarte, diante do exposto, voto para rejeitar as preliminares e não conhecer das questões de mérito aduzidas.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède